



UBIQUE PATRIA MEMOR

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei n.º17/2020
DATA: _____ / _____ /20____	AUTOR: Vereador Rodrigo Forneck
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Branco, enquanto vigente o "Estado de Calamidade Pública" decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19)".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	4º
2º	5º
3º	6º

PROJETO DE LEI N. 17/2020.

Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Branco, enquanto vigente o "Estado de Calamidade Pública" decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 1º Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública municipal, direta e indireta, enquanto vigente o "estado de calamidade pública" decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

§ 1º Incluem-se na disposição do caput deste artigo os concursos públicos que se encontram em fase de convocação dos aprovados nos certames.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela organização dos concursos públicos referidos no caput deste artigo devem publicar em veículo oficial, em até trinta dias da publicação desta Lei, ato normativo suspendendo o prazo de validade dos respectivos concursos sob sua responsabilidade.

§ 3º Findo o período de "estado de calamidade pública", o transcurso dos prazos de validade prosseguirá pelo lapso temporal remanescente fixado nos respectivos editais.

Art. 2º Durante o período em que perdurar o "estado de calamidade pública", a suspensão de que trata esta Lei não impedirá a convocação dos aprovados nos certames, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 23 de junho 2020.


Vereador Rodrigo Forneck



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO FORNECK**

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa garantir a suspensão dos prazos de validade de concursos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Branco, de forma a proteger tanto o interesse da Administração Pública Municipal quanto o interesse dos que realizaram tais certames.

Sua necessidade emerge em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que ora assusta o mundo e exige uma atenção redobrada dos administradores. É de se esperar, pois, a ocorrência de situações anormais que possam vir a prejudicar a tramitação normal de concursos públicos, como por exemplo, a necessidade de isolamento social e quarentenas.

No que tange a competência dos Municípios para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Estados, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Isso porque, embora não conste de forma expressa na Carta Magna, cada ente da Federação tem competência para editar suas normas de Direito Administrativo, tendo em vista sua capacidade de auto-organização. Assim, atualmente, cada pessoa política possui autonomia para regular a forma de admissão aos cargos e empregos públicos de sua estrutura administrativa.

De igual sorte, o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento de que a matéria relativa a concursos públicos não é de iniciativa privativa do chefe do Executivo, pois o concurso representa momento anterior ao do provimento dos cargos públicos. Dessa feita, o Poder Legislativo também possui competência para dar início ao processo legislativo sobre a temática.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor

"Valorize a vida, não use drogas".



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO FORNECK**

público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21- 33) (original sem destaque)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22- 03-2012)

Ainda sobre o assunto, cabe ressaltar que a Lei Complementar n. 173/2020, publicada pelo Poder Executivo Federal, a qual suspende a validade de concursos públicos, restringe sua aplicação ao âmbito federal. Isso porque, em que pese o texto original (§ 1º do art. 10) ter pretendido abranger todos os entes federativos, tal disposição foi vetada pelo Chefe do Executivo, sob a justificativa de violação ao princípio do pacto federativo, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme mensagem de veto abaixo colacionada:

MENSAGEM Nº 307, DE 27 DE MAIO DE 2020

§ 1º do art. 10

“§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados.”

Razões do veto

“A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna.”

Dessa feita, diante da importância da Lei e de sua manifesta constitucionalidade, solicito aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Rio Branco, 23 de junho de 2020.


Vereador Rodrigo Forneck

“Valorize a vida, não use drogas”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 172020

AUTOR: Vereador Rodrigo Forneck

ASSUNTO: "Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Branco, enquanto vigente o "Estado de Calamidade Pública" decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19)".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 23 de junho de 2020.


**Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2019**